



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.852/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, em relação ao Pregão Presencial nº 05/2014, realizado pela **Prefeitura Municipal de Frei Martinho**, objetivando a aquisição de material de construção.

A licitante vencedora da referida Concorrência foi a empresa: **Mayara dos Santos Silva ME** – CNPJ nº 07.608.518/0001-51, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 549.737,50**. O contrato nº 09/2014 celebrado com a licitante vencedora foi assinado em 18.03.2014, após a homologação realizada em 17.03.2014, conforme fls. 184 e 186/8 dos autos.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 29/30, destacando inconsistência de valores em relação ao objeto no Pregão nº 05/2014, estimada pelo Gestor no momento do aviso em R\$ 69.282,02, mas cadastrado com valor licitado de apenas R\$ 0,01 (um centavo).

Registre-se, não obstante ter sido oportunizado ao gestor que apresentasse a documentação referida da licitação para análise. Contudo as solicitações não foram atendidas, conforme certidões de fls. 25, 27 e 28 dos autos.

A Unidade Técnica, com base no disposto na Resolução RN TC nº 08/2013, artigo 14, sugeriu a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de caracterizar **realização de despesa pública sem licitação**.

Após a devida citação, o **Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, Prefeito do Município, apresentou nesta Corte de Contas a defesa acostada aos autos, conforme fls. 36/37. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório de fls. 196/201, concluindo pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório em análise, em razão de ter sido detectado na amostragem dos itens de maior impacto financeiro, sobrepreço no montante de **R\$ 23.156,25**.

Por fim, considerando o fato gerador da multa o não atendimento do comando da publicações no diário eletrônico do TCE/PB, entende que deve ser aplicada a multa no valor de R\$ 900,00, nos termos do art. 14 da RN TC nº 08/2013

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 189/2017, anexado aos autos às fls. 212/5, com as seguintes considerações:

Em relação ao não envio dos documentos complementares de Licitação e do sobrepreço, no montante de R\$ 23.156,25, a Resolução Normativa RN TC n.º 08/13 dispõe sobre a obrigatoriedade de envio, pelos gestores, dos documentos pertinentes às licitações, dispensas e inexigibilidades a que procederem, conforme determinam os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da referida norma, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos arts. 13 e 14.

Nesse passo, em que pese terem sido expedidos os comandos de envio da documentação, conforme as publicações no DOTCEPB em 15.04.2016 e 06.05.2016, as determinações não foram atendidas, conforme consta das Certidões de fls. 25/27-28, de tal forma que a inércia do gestor em acostar os documentos solicitados faz presumir a realização da licitação em desconformidade às prescrições legais e normativas, posto que não foi apresentado motivo de força maior ou justificativa relevante para a não remessa dos documentos, nos termos do artigo 10 da RN TC nº 08/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 07.852/16

Pela razão anteriormente exposta, é cabível a aplicação da penalidade contida no artigo 14 da pré-falada Resolução Normativa desta Corte de Contas, que trata do envio de documentos que dizem respeito à compra de materiais de construção, realizada na gestão pública estadual e municipal.

Ademais, em relação especificamente ao aspecto apontado pela Unidade Técnica de Instrução - sobrepreço na realização da compra de materiais de construção sob análise, no âmbito do Município de Frei Martinho -, foi oportunizada defesa ao jurisdicionado, conforme se verifica da notificação de fls. 207/208, tendo esta Corte de Contas primado, como sempre faz, pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, não foi diligente o Alcaide responsável pelo certame, pois, em atender à demanda do Tribunal por informações complementares e subsidiárias ao Pregão.

Assim, conclui-se pela irregularidade do certame, à míngua das informações complementares e por força do lapso temporal entre a realização do pregão e sua efetiva comunicação ao TCE/PB, fato que enseja a aplicação de multa, por esta Corte de Contas, à autoridade responsável, também com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTC (Lei Complementar Estadual n° 18/93), sem prejuízo de baixa de recomendações à atual gestão do Município de Frei Martinho, reconduzida, no sentido de observar a legislação vigente, quando da realização de obras, serviços, compras e alienações, incluindo as resoluções normativas da Corte de Contas paraibana. Também deve haver o exame acurado dos efeitos financeiros dos ajustes/pagamentos decorrentes do pregão, mormente a fim de se aferir a existência ou não de dano aos cofres públicos por compra de bens acima do preço de mercado.

Ex positis, a Representante do *Parquet*, diante das razões expendidas, pugnou pela:

a) IRREGULARIDADE do Pregão n° 05/2014 e dos ajustes dele promanados, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de **Frei Martinho, Sr. Aguilaido Lira Dantas**, em razão do descumprimento de prescrições consubstanciadas na Resolução Normativa RN TC n° 08/2013;

b) APLICAÇÃO de MULTA ao Gestor responsável, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC-PB e na citada Resolução, concedendo-se prazo para recolhimento da importância arbitrada;

c) EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES ao mencionado Gestor do Município de Frei Martinho, no sentido de observar de maneira fiel e integralmente os dispositivos contidos na Carta Magna e na legislação infraconstitucional que regem a realização de despesas e estipulação de contratos no âmbito público, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades apontadas;

d) EXAME dos EFEITOS FINANCEIROS dos contratos decursivos do Pregão n° 05/2014, com vistas a apurar a ocorrência ou não de dano ao erário por aquisição de bens acima do preço de mercado.

É o relatório! Informano que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação n° 05/2014, modalidade Pregão Presencial, realizada pela **Prefeitura Municipal de Frei Martinho PB**, bem como o Contrato n° 09/2014 dela decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 07.852/16

- 2) **APLIQUEM** ao Sr. **Aguifaildo Lira Dantas**, Prefeito do Município de Frei Martinho-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **IMPUTEM** ao Sr. **Aguifaildo Lira Dantas**, Prefeito constitucional de Frei Martinho PB, exercício 2014, **débito de R\$ 23.156,25 (Vinte e três mil, cento e cinquenta e seis mil e vinte e cinco centavos)**, referentes ao sobrepreço constatado na análise do presente processo; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDEM** a atual Gestão do Município de Frei Martinho PB no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios de idêntico objeto e natureza.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.852/16

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Frei Martinho PB

Gestor Responsável: Aguifaildo Lira Dantas

Patrono/Procurador: **não consta**

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 05/2014. Irregular. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.950/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.852/14, referente ao procedimento licitatório nº 05/2014, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Frei Martinho PB**, objetivando a aquisição de material de construção, homologado em 17 de março de 2014, no valor de **R\$ 549.737,50**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação nº 05/2014, modalidade Pregão Presencial, realizada pela **Prefeitura Municipal de Frei Martinho PB**, bem como o Contrato nº 09/2014 dela decorrente;
- 2) APLICAR ao Sr. **Aguifaildo Lira Dantas**, Prefeito do Município de Frei Martinho-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **51,55 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) IMPUTAR ao Sr. **Aguifaildo Lira Dantas**, Prefeito constitucional de Frei Martinho PB, exercício 2014, **débito de R\$ 23.156,25 (Vinte e três mil, cento e cinquenta e seis mil e vinte e cinco centavos)**, equivalentes a **596,81 UFR-PB**, referentes ao sobrepreço constatado na análise do presente processo; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) RECOMENDAR a atual Gestão do Município de Frei Martinho PB no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios de idêntico objeto e natureza.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro **Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 12:18



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 10:55



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO